



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.364 - RJ (2012/0154341-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO MARTINS FERNANDES DA COSTA**
ADVOGADO : **FELIPE RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA**
ADVOGADO : **MICHELLE DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO TECNÓLOGO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO FORMAL NÃO PREENCHIDO. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao acórdão impugnado, verifica-se, de plano, a falta de cumprimento do requisito formal exigido, uma vez que não foi utilizada da via cautelar para deduzir tal pedido. Além disso, conforme se verá adiante, a parte recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar a viabilidade das alegações nele veiculadas, e tampouco a presença do *periculum in mora*, razão pela qual essa parte do pedido não deve ser acolhida.

2. Analisar a questão suscitada pelo ora agravante demanda a redefinição da matéria fático-probatória dos autos a fim de afastar o reconhecimento de que o dever legal de fornecer informações precisas ao aluno acerca do curso oferecido foi cumprido, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.364 - RJ (2012/0154341-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO MARTINS FERNANDES DA COSTA**
ADVOGADO : **FELIPE RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA**
ADVOGADO : **MICHELLE DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por João Paulo Martins Fernandes da Costa, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender aplicável o Enunciado Sumular n. 7 desta Corte Superior.

Em suas razões disserta sobre a inaplicação do citado verbete de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.364 - RJ (2012/0154341-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO TECNÓLOGO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. REQUISITO FORMAL NÃO PREENCHIDO. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS*. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao acórdão impugnado, verifica-se, de plano, a falta de cumprimento do requisito formal exigido, uma vez que não foi utilizada da via cautelar para deduzir tal pedido. Além disso, conforme se verá adiante, a parte recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar a viabilidade das alegações nele veiculadas, e tampouco a presença do *periculum in mora*, razão pela qual essa parte do pedido não deve ser acolhida.

2. Analisar a questão suscitada pelo ora agravante demanda a redefinição da matéria fático-probatória dos autos a fim de afastar o reconhecimento de que o dever legal de fornecer informações precisas ao aluno acerca do curso oferecido foi cumprido, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo interno, na medida em que não se trouxe nenhum argumento novo apto a ensejar a formação de convicção diversa da exarada.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao acórdão impugnado, verifica-se, de plano, a falta de cumprimento do requisito formal exigido, uma vez que não foi utilizada da via cautelar para deduzir tal pedido. Além disso, conforme se verá adiante, a parte recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar a viabilidade das alegações nele veiculadas, e tampouco a presença do *periculum in mora*, razão pela qual essa parte do pedido não deve ser acolhida.

No que tange às alegações suscitadas no recurso especial em análise, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 277):

Compulsando-se os autos verifica-se no documento de fls. 111 colacionado aos autos pela instituição ré que na Portaria nº 2477/05 do Ministério da Educação e Cultura - MEC de reconhecimento do curso de Tecnologia em Petróleo e Gás, não consta o endereço do Campus da Freguesia, em que pese ser a autorização válida para toda a sede da Instituição ré, qual seja, o Município do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar, que em resposta ao ofício do CREA o MEC informou ser desnecessária a ratificação da portaria (fls.109/110).

Nesse diapasão, é incontroverso que o curso em questão já estava reconhecido desde a publicação da Portaria nº 2447, em julho de 2005, razão pela qual a demora no registro do diploma do autor, não pode ser imputada à ré.

Ademais, conforme salientado na sentença pelo Magistrado *a quo*, o diploma do autor encontra-se devidamente registrado junto aos órgãos competentes.

Com efeito, analisando o conjunto probatório dos autos resta claro que na hipótese em comento a instituição ré cumpriu com o dever legal de fornecer informações precisas ao aluno acerca do curso oferecido, bem como, inexistiu por parte dela qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação.

No que tange ao argumento do autor de que foi tratado com descaso e de modo grosseiro pelos prepostos da instituição ao solicitar esclarecimentos e providências para a resolução de seu problema, a versão apresentada carece de maiores elementos probatórios a dar-lhe sustentação.

Nesse contexto, analisar a questão suscitada pelo ora agravante demanda a redefinição da matéria fático-probatória dos autos a fim de afastar o reconhecimento de que o dever legal de fornecer informações precisas ao aluno acerca do curso oferecido foi cumprido, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0154341-9

**AgRg no
AREsp 208.364 / RJ**

Números Origem: 150699420108190203 1569942010 201224500471

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO MARTINS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO : MICHELLE DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO MARTINS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO : MICHELLE DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.